

Processo: TC 032.656/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Aguiar - PB
Responsáveis: Darcy Alves de Lacerda
Construtora Concreto Ltda.
Marcos Tadeu Silva
Construtora Esplanada Ltda. e outros
Interessado: Ministério da Integração Nacional

DESPACHO DO ASSESSOR*

Considerando que o Tribunal exarou o Acórdão 2226/2012-TCU-Plenário (peça 93), julgando irregulares as contas e condenando em débito, solidariamente, o Sr. Darcy Alves de Lacerda, o Sr. José Valter Pereira da Silva, o Sr. Raimundo Lima de Santana, a Sra. Raimunda Santos Lima, o Sr. Marcos Tadeu Silva e as empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda., com aplicação individual de multa;

Considerando que, em razão de a Construtora Esplanada Ltda., a Sra. Raimunda Santos Lima e o Sr. Raimundo Lima de Santana terem sido citados por edital (publicação no D.O.U. na peça 87), foram realizadas novas consultas às bases públicas disponíveis neste Tribunal (peças 94-96), cujos resultados, apesar de serem os mesmos endereços que não obtiveram êxito na entrega das Citações objeto dos ofícios 173, 175 e 177/2012-TCU/SECEX-PB (peças 73, 71 e 69; AR's nas peças 76, 78 e 83), devem ser utilizados como tentativa de notificar os mencionados responsáveis;

Considerando que as empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda. foram declaradas inidôneas para participarem de licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

Considerando, ainda, que o Sr. Darcy Alves de Lacerda, o Sr. José Valter Pereira da Silva, o Sr. Raimundo Lima de Santana, a Sra. Raimunda Santos Lima e o Sr. Marcos Tadeu Silva foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

Ateste-se a inexistência de erros materiais na referida deliberação.

Em seguida, elaborem-se as seguintes **comunicações**:

* Parecer proferido com base na Delegação de Competência do Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria nº 2/2011, de 17/1/2011, publicada no BTCU nº 03, de 31/01/2011.

√ Notificação:

- ao Sr. Darcy Alves de Lacerda;
- ao Sr. José Valter Pereira da Silva;
- ao Sr. Raimundo Lima de Santana;
- à Sra. Raimunda Santos Lima;
- ao Sr. Marcos Tadeu Silva;
- à Construtora Concreto Ltda;
- à Construtora Esplanada Ltda; e

√ expediente de remessa da documentação pertinente à Procuradoria da República em Sousa para as providências cabíveis.

Por fim, encaminhem-se os autos ao **Serviço de Administração** com vistas à expedição e aguardo do transcurso do prazo para atendimento das notificações e/ou interposição de recurso.

Quando do trânsito em julgado, além das providências de praxe, elaborar comunicações de decisão à Secretaria Federal de Controle e à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como à Secretaria de Recursos Humanos com indicação da data do trânsito em julgado da decisão, à vista da declaração de inidoneidade das referidas empresas e da inabilitação dos demais responsáveis.

SECEX-PB, 6/9/2012.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO CASTELO BRANCO CRAVEIRO
Assessor